



LEI Nº 9.824, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de setembro de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado à Administração Pública divulgar para crianças e adolescentes, ou permitir o acesso destes, a imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos, garantindo-se também a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico, em consonância à incumbência da família na educação de seus filhos, crianças ou adolescentes, conforme o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º. A vedação do *caput* deste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º. Para efeitos desta lei, considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem ou linguagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a Administração Direta ou Indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto nesta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.





Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei implica:

I - ao servidor público, multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal;

II - ao particular, no caso de descumprimento da cláusula descrita no *caput* do art. 2º desta lei, multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio.

Parágrafo único. As multas eventualmente aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), para a criação e financiamento de programas com o fim específico de prevenir a exposição da criança a conteúdo pornográfico.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e vinte e dois (12/09/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de dois mil e vinte e dois (12/09/2022).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo.

